



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2025**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de N° 214/2025 ASSEGURA A QUALQUER PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD E PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS, QUE NECESSITEM DO AUXÍLIO DE CÃO DE ASSISTÊNCIA, O DIREITO DE SEREM ACOMPANHADAS POR ESSES ANIMAIS, EM TODOS OS LOCAIS DE LIVRE ACESSO PÚBLICO OU PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **JOÃO CORUJINHA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

**I. RELATÓRIO**

O Vereador de João Pessoa João Corujinha apresenta o PLO de nº 214 que assegura qualquer pessoa com deficiência – PCD e pessoas com transtornos mentais, que necessitem do auxílio de Cão de Assistência, o direito de serem acompanhadas por estes animais, em todos os locais de livre acesso público ou privado.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

**“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

A proposta está em **conformidade com a Constituição Federal**, especialmente com os princípios da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e da **igualdade** (art. 5º, caput), além de atender ao **direito à acessibilidade e inclusão** das pessoas com deficiência, previsto no art. 227, §2º, da Constituição e também no **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

O art. 58 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já assegura, em âmbito nacional, o direito ao acompanhamento por **cão-guia ou cão de assistência**, estabelecendo que:

**“É assegurado à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e permanecer com o animal nos meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo.”**

Embora a legislação federal já trate da matéria, **não há impedimento para que o Município de João Pessoa edite normas complementares**, voltadas à efetivação e fiscalização desse **direito** em sua esfera de competência local, conforme autoriza o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

A jurisprudência tem reconhecido a **validade de leis municipais** que, sem inovar de maneira conflitante, reforçam e detalham normas federais com vistas à sua implementação mais eficaz no âmbito local.

Importante destacar, ainda, o **caráter educativo e fiscalizador** do projeto, que busca ampliar a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência e garantir sua **inclusão plena** em ambientes públicos e privados.

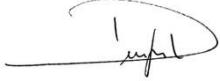
Quanto à **competência legislativa**, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, estruturas administrativas ou despesas diretas, mas apenas regula direitos e deveres relacionados à acessibilidade – matéria compatível com a iniciativa parlamentar.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Dante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 214/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 214/2025**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 21 de Maio de 2025.

**Damásio Franca**  
Presidente

**Valdir Trindade**  
Vice-Presidente

**Carlão Pelo Bem**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Milanez Neto**  
Membro

**Marcos Vinicius**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro